

**LEI N.º 13.183**

**de 31 de dezembro de 1993**

**CÓDIGO ADMINISTRATIVO  
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**LEI Nº 13.183/93**

**de 31 de dezembro de 1993.**

**Institui o Código Administrativo do Município de Marabá e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a presente Lei:**

**Art 1º:- Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Marabá, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.**

**Parágrafo Único: Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do município.**

**Art.2º:- Ao Prefeito Municipal e aos funcionários públicos municipais, em geral, de acordo com suas atribuições, cabe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Polícia Administrativa, especialmente, a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.**

## **TITULO I DO LICENCIAMENTO EM GERAL**

### **CAPITULO I Do Alvará de Licença**

**Art.3º:- Dependem de concessão de alvará de licença:**

**I- a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não e das empresas em geral;**

**II- a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos ;**

III- a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV- o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único: Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como, as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbanos.

Art.4º:- No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I- nome do interessado;

II- natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III- local do exercício da atividade e identificação do imóvel, bem como o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV- número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;

V- horário de funcionamento, quando estabelecido.

Art.5º:- Para concessão do alvará de licença o interessado deverá apresentar todos os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art.6º:- O alvará de licença será expedido pela Secretaria de Finanças, nos casos dos itens I, II e IV do art.2º e, no caso do item III, pela Secretaria de Obras.

Art.7º:- Somente será concedida licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida, nos termos da legislação tributária.

Art.8º:- O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local bem visível, devendo ser exibido a autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art.9º:- O alvará será, obrigatoriamente, substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único: A modificação da licença em razão do disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

## CAPITULO II

### Da Licença de Localização e Funcionamento do Comércio e Indústria.

Art. 10:- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependerá, sempre de alvará de licença.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

Art.11:- O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame, no local e de aprovação pela autoridade competente.

Art.12:- Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento, somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art.13:- A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar, máquina, motor equipamento

eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, comotivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do alvará de licença especial, prevista neste Código.

Art.14:- Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art.15:- É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, em apartamento residencial, salvo as seguintes hipóteses:

I- a de prestação de serviço, nos pavimentos, de prédio residencial, mediante a transformação de uso, desde que não se oponha a convenção condominial ou, no silêncio desta, que haja autorização dos condôminos;

II- a de natureza artesanal, exercida pelo próprio morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art.16:- Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:

I- os setores de zoneamento, se estabelecidos em Lei;

II- o sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único: As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos, produzem emanações nocivas a saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art.17:- É vedada, no setor residencial, a localização de qualquer estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

I- produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II- fabrique, depósito ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emanações nocivas ou resquícios que contaminem o meio ambiente;

III- venda, depósito ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV- produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V- utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º:- As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas, só obterão licença de localização, após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender nos seus serviços.

§ 2º:- O Poder Público, através de Decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição desta licença.

Art.18:- A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I- murar o terreno;

II- construir passeio fronteiro ao mesmo;

III- impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV- construir guarita para o vigia;

V- instalar, na entrada do estacionamento, sinalização indicadora de entrada e saída de veículos.

## CAPÍTULO III

### Da Licença Para exploração de Atividades em Logradouros Públicos

art.19:- A exploração de atividade em logradouro público depende do alvará de licença.

Parágrafo Único: Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos,entre outras,as seguintes:

- a) de comércio e prestação do serviço,em local pré-determinado,tais como banca de revistas,jornais,livros,fitas,folhas livres,engraxes;
- b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- c) de publicidade;
- d) de recreação e esportivas;
- e) de exposição de arte popular.

Art.20:- A licença para exploração de atividades em logradouros públicos é intransferível e será,sempre,concedida a título precário.

Art.21:- Quando se tratar de licença para armação de circos,parque de diversões e outras atividades temporárias,semelhantes,com localização fixa,a Prefeitura,ao concedê-la expira,se julgar conveniente,depósito de até 100(cem) U.F.M(Unidades Fiscais do Município)como garantia de despesas extraordinárias com limpeza,conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído,se ficar apurado,através de vistoria, a desnecessariedade de limpeza especial ou reparos;em caso contrário,será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

## CAPITULO IV

### Da Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art.22:- As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Marabá.

## CAPITULO V

### Da Licença Especial

Art.23:- O alvará de licença será expedido para o funcionamento,em caráter extraordinário e por curto prazo,de estabelecimentos industriais,comerciais e de prestação de serviços,sempre que,a critério da Prefeitura,a medida for considerada necessária,para evitar danos,tais como:

- I- instalação de máquina,motor e equipamento eletromecânico,em geral;
- II- armazenamento de inflamável,explosivo ou corrosivo;
- III- funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único: Na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

## TÍTULO II

### DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

#### CAPÍTULO I

##### Da Proteção Estética

Art.24:- Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas neste Código e nas leis específicas, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração incremental, através de normas complementares, as medidas seguintes:

I- regulamentar o uso de anúncios e letreiros, evitando, que pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II- disciplinar a exposição de mercadorias;

III- determinar a demolição de edificações em ruínas ou condenadas por autoridade pública;

IV- impedir, que em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores externos;

V- disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de festas populares;

VI- determinar a obrigatoriedade de murar ou cercar terrenos que se encontram desocupados.

#### CAPÍTULO II

##### Do Aspecto Paisagístico e Histórico

Art.25:- Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e finalidades turísticas, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico, de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I- preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo, sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região, em especial a castanheira;

II- proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III- preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim, quaisquer outros que julgar conveniente no embelezamento e estética da cidade ou ainda, relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV- fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística do município.

## TITULO III

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

Art.26:- Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública,tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometé-las.

Art.27:- As normas do Poder de Polícia relativas à higiene pública,ação fiscalizada e pelos órgãos da área de saúde do Município,excetuando-se as afinentes à higiene e limpeza de logradouros públicos,de competência do setor de serviços públicos.

Art.28:- Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal,a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato,fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art.29:- A autoridade de saúde pública municipal,compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais,industriais,de prestação de serviço,hortifrutanjeiros e das habitações que não tenham condições de higiene.

Parágrafo Único: Verificada a insalubridade,a administração promoverá as medidas cabíveis para interdição do estabelecimento ou da habitação.

#### CAPITULO II

##### Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art.30:- É dever de todo cidadão atentar para o respeito aos princípios de higiene e conservação dos logradouros e vias públicas.

Art.31:- Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I- impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não,pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II- impedir a passagem de pedestres nas calçadas com a construção de tapumes ou depósitos de materiais de construção, cercaduras de qualquer tipo, vergalhões, trilhos ou barrotes de madeira ou outro corpo que venha a servir de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

a) é defeso,também,transformar as calçadas em terraces definitivos de bares e functionetes,com a colocação de cadeiras e mesas,inclusive,cercando-as.

III- depositar ou queimar lixo,resíduos ou detritos;

IV- lavar veículos ou animais;

V- instalar aparelhos de ar condicionado,de modo que o resíduo aquoso se projete sobre os pedestres;

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso,tem 3(três)meses a contar da publicação desta Lei,para as devidas correções;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a 2,5 metros(dois metros e meio),nas partes externas das vias públicas,tem o prazo de 6(seis)meses para as necessárias correções;

e) a não obediência a estas prescrições implica em multa de 1(um) a 10(dez) U.F.M.

VI- construir qualquer tipo de piso, lombadas ou quebra-molas, sobre o leito da rua, permitindo-se, apenas, o rebaixamento do meio-fio, até o nível da rua, nas entradas de veículos.

a) os proprietários que já tenham construído em desacordo com este artigo, tem o prazo de 90(noventa) dias para as necessárias adaptações ou retidas.

Art.32:- A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar, são serviços públicos executados, diretamente pela Prefeitura, ou por empresa privada devidamente credenciada, com especialização comprovada.

Art.33:- Os ocupantes de prédios devem conservar limpos e desobstruídos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º:- A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e do reduzido movimento de tráfego.

§ 2º:- Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art.34:- Os proprietários ou ocupantes de imóveis, são obrigados a providenciar a podação de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, representando prejuízo para a livre circulação de pedestres e veículos.

Art.35:- Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais, deverão, obrigatoriamente, possuir muros de testada.

Parágrafo Único: O muro de testada deverá ser em alvenaria.

Art.36:- Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras ou águas, para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno onde ocorrem ou possam vir a ocorrer tais fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art.37:- Ficam os donos ou empreiteiros de obras, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

## CAPITULO III

### Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art.38:- Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do município os estabelecimentos:

I- industriais, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como: paificadoras, torrefadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos, fábricas de doces;

II- comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, açougues, peixarias, bares, quiosques, cafés;

III- de prestação de serviço, tais como: hotéis, restaurantes, matadouros, hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, barbearias, salões de beleza, saunas..

Art.39:- Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art.40:- Nos hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:



I- utensílios domésticos,roupas e móveis permanentemente limpos,alvejados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II- instalações hidráulicas,elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III- aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização;

IV- utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V- garçons e serviçais convenientemente trajados,de preferência uniformizados.

§ 1º:- Além das exigências constantes deste artigo,os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser,periódicamente,dosinfetados,dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º:- Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, ar condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art.41:- Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia,salão de beleza,de massagem ou de sauna,é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único:- Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos,durante o trabalho,usarão uniformes devidamente limpos.

Art.42:- Os hospitais,casas de saúde,maternidade e pronto-socorro,além do atendimento às condições gerais de higiene,devem possuir as seguintes instalações:

I- de copa e cozinha;

II- hidráulicas,com água quente e fria e equipamento para desinfetação;

III- de depósito apropriado para roupa servida;

IV- de depósito coletor de lixo;

V- de rouparia e lavanderia.

Art.43:- Os edificios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço,devem ser dotados,nas áreas comuns de circulação,de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art.44:- Nenhum armazém frigorífico,entrepasto ou câmara de refrigeração,poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

## CAPITULO IV

### Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art.45:- As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art.46:- Os proprietários ou ocupantes são obrigados a manter em estado de limpeza,os quintais,pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou dependência.

Parágrafo Único: Entre as condições exigidas se incluem as providências de saneamento,para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art.47:- Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no

sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de águas e o surgimento de focos nocivos à saúde.

## CAPITULO V

### Da Higiene dos Alimentos

Art.48:- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único: Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade bem legível.

Art.49:- Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, devendo os mesmos ser apreendidos pelo encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º:- Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I- aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração

II- dos quais tenha sido retirado ou substituído, no todo ou em parte, qualquer dos elementos da sua constituição normal;

III- que tenham sido comidos, revestidos, aromatizados ou tratados, por substâncias, com o fim de iludir o consumidor ou ocultar fraude.

§ 2º:- Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rançificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art.50:- Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, restaurantes, confeitarias, lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário

Art.51:- Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonete, quiosques e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art.52:- Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhuma funcionária poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art.53:- Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar permanentemente limpos e conservados.

§ 1º:- Quando para transporte de ossos, sebo ou restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos, internamente, com metal inoxidável.

§ 2º:- Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art.54:- Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias antes de serem utilizados.

Parágrafo Único: Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser usados para guardar gêneros alimentícios ácidos..

**Art.55:-** **Em açougues e peixarias,todos os empregados,quando em serviço,serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.**

**Art.56:-** **A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos,a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.**

## **TITULO IV**

### **DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições gerais**

**Art.57:-** **Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente,a administração promoverá os meios necessários a preservação do estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos,os sons excessivos e a contaminação das águas.**

**Art.58:-** **É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado,para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:**

**I- criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde,à segurança e ao bem- estar público;**

**II- prejudiquem a fauna e a flora;**

**III- disseminem resíduos com óleo,graxa e lixo;**

**IV- prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros objetivos perseguidos pela comunidade.**

**§ 1º:-** **Inclui-se no conceito de meio-ambiente,a água superficial ou de subsolo,o solo de propriedade publica,privada ou de uso comum,a atmosfera e a vegetação.**

**§ 2º:-** **O município poderá celebrar convênios com órgãos publicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e desenvolvimento dos planos estabelecidos para sua proteção.**

**§ 3º:-** **As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou publicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.**

**Art.59:-** **Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio- ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.**

#### **CAPITULO II**

##### **Da Conservação Das Árvores e Areas Verdes**

**Art.60:-** **A Prefeitura colaborará com os órgãos federais e estaduais para evitar a devastação das florestas e estimulará o reflorestamento com espécies nativas, através da promoção de campanhas educativas, estimulando, ainda a criação do hortó municipal.**

Art.61:- É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar arvores e arbustos em logradouros, jardins e parques publicos, sem autorização da Prefeitura.

Art.62:- A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, pastagens ou campos, sem o prévio conhecimento e licença do órgão federal competente.

Parágrafo Único: Dependará de autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar em área urbana ou prevista para expansão.

## CAPITULO III

### Da Poluição do Ar

Art.63:- Para preservação da salubridade do ar respirável, incumbe a administração adotar as seguintes medidas:

I- localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II- impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III- promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV- promover a construção ou o alargamento de logradouros publicos que permitam a renovação frequente do ar;

V- disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI- irrigar os locais poeirentos;

VII- evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza poeira em excesso;

VIII- executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros publicos, cataliando os locais em que possa ser depositado o lixo;

IX- adotar toda e qualquer medida que se fizer necessária para coibir a poluição do ar.

X- impedir a incineração de lixo de qualquer natureza, quando dele puder resultar odores desagradáveis, emanação de gases tóxicos ou que estiver sendo processada em local inadequado;

XI- impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XII- impedir, nas proximidades dos núcleos populacionais, a instalação de fornos produtores de carvão.

Art.64:- Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, resíduos que se propagam pelo ar, odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais a saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir os níveis máximos, os fatores poluentes.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos industriais já existentes e que conflitem com o disposto neste artigo, terão o prazo de 6(seis) meses para adaptar-se.

Art.65:- A Prefeitura promoverá os meios necessários para transferir para local adequado, os estabelecimentos que produzam poluição ambiental e que não possam se enquadrar nos parâmetros legais.

Art.66:- Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos anti-poluíntes.

Art.67:- A fim de evitar a poluição do ar, os veículos que transportem materiais de construção, em geral, devem transitar devidamente cobertos por lona.

## CAPITULO IV

### Da Poluição Sonora

Art.68:- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbem à administração adotar as seguintes medidas:

I- impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos.

II- disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em Lei.

III- disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica, em geral.

IV- disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixos nesta Lei ou em ato administrativo.

V- disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades.

VI- disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções.

VII- impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos, em geral, que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

VIII- proibir a propaganda sonora com projetores de som e alto-falantes, nas casas comerciais, exceção feita àquelas que possuam sistema sonoro interno.

Art.69:- Para fins de controle e fiscalização da produção de ruídos e sons, considera-se:

I- decibel(db): unidade de intensidade sonora;

II- período diurno(pd): o tempo compreendido entre 7:00 horas e 20:00 horas do mesmo dia;

III- período noturno(pn): o tempo compreendido entre 20:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia seguinte;

IV- poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade;

V- som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI- ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem leis precisas.

Art.70:- A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda as recomendações da E13 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) ou das que a sucederem.

§ 1º:- Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§ 2º:- Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei, o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1 ,

50cm metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som em nível e a altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 3º:- O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá ficar afastado, no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.

Art. 71º:- Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados, não permitidos na forma desta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8:00 (oito horas) de operação, dentro do período de 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

## CAPITULO V Da Poluição das Águas

Art. 72:- Para evitar a poluição das águas a Prefeitura adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I- impedir que as indústrias, fábricas e oficinas, depositem ou encaminhem, para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II- impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III- proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

IV- proibir que as águas derivadas do trabalho de guarnição artificial sejam lançadas nos cursos d'água;

V- controlar e disciplinar a extração de areia nos rios Tocantins e Itacaiunas, exigindo que a mesma seja realizada com a utilização de dragas escariantes.

## TITULO V DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE

### CAPITULO I Dos Divertimentos Públicos

Art. 73.- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, de entrada.

Art. 74.- Nenhum divertimento público será realizado sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 75.- O pedido de licenciamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral, quando se tratar de casas de diversões, inclusive, instalação de obras e mais a que for expedida pelos órgãos policiais competentes, em especial, o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: O despacho que conceder a licença, deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto nesta Lei, bem como a lotação máxima permitida.

Art. 76.- A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse público.

Art.77:- Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

I- conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;

II- possuir indicação legível e visível à distância, dos locais de entrada e saída do recinto;

III- manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, acondicionadores e refrigeradores de ar;

IV- possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;

V- dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao fogo;

VI- conservar, em funcionamento, as instalações hidráulicas;

VII- manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizados reposteiros ou cortinas;

VIII- efetuar a desinfecção periódica do estabelecimento;

IX- manter o mobiliário em bom estado de conservação;

X- apresentar os empregados adequadamente trajados, de preferência, uniformizados;

XI- manter desimpedidos os acessos a corredores, escadas e portas de emergência.

Art.78:- Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

Art.79:- Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art.80:- Os divertimentos públicos com programação pré - estabelecida serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único: Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa deverá devolver aos reclamantes o valor integral do ingresso.

Art.81:- Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art.82:- Além das normas constantes do artigo 77, para o funcionamento de cinesmas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja com material incombustível;

II- não manter, no interior da cabine de projeção, número de películas superior às programadas para as sessões de cada dia;

III- as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art.83:- Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma bem visível, o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência será consentida.

Art.84:- As casas de diversões, localizadas em zonas residenciais, terão seu horário de funcionamento restrito até as 2:00(duas) horas, exceto às sextas - feiras, sábados e vésperas de feriados, quando poderá ser prolongado até as 4:00(quatro) horas.

Art.85:- A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armação de circos e praças de diversões.

§ 1º:- A licença para o funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida por prazo não superior a 6(seis) meses e depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º:- Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura, estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população,além das exigências do depósito prévio, em dinheiro, de que trata o artigo 21.

§ 3º:- Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, não poderão funcionar até as 24:00 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO II

### Do Trânsito Público

Art.86:- O trânsito de pedestres, de veículos e de animais, será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.87:- O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras públicas, instalação de feiras - livres, ou de outros casos exigências administrativas ou policiais, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art.88:- O depósito de material de qualquer espécie nos logradouros públicos, terá o prazo máximo de 6:00 (seis) horas para sua remoção, quando sua descarga não possa ser feita, ditadamente, no interior da unidade imobiliária.

Parágrafo Único: No caso previsto neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos a distancia conveniente, dos prejuizos causados no livre trânsito.

Art.89:- Nos períodos das eleições que periodicamente assolam a sede do município, a Prefeitura poderá estabelecer proibições ao tráfego de veículos no sentido de preservar o entçamento das vias inundadas.

Art.90:- Nos centros comerciais a carga e descarga de materiais e mercadorias de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo Único: Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via publica, notadamente quanto a natureza das atividades neles desenvolvidas,ouvidas, previamente, as entidades representativas do empresariado e comércio local.

## CAPITULO III

### Da Tranquilidade Pública

Art.91:- Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato individual ou de grupos, que perturbe o sossego da população.

Art.92:- A administração municipal regulamentará o horário de apresentação e realização de ensaios de escolas de samba,conjuntos musicais,rodas de samba,batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes, do modo a preservar a tranquilidade da população.

Art.93:- A administração impedirá,por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edificios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

Parágrafo Único: Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinemas e teatros, em pavimento térreo, de edificios de apartamentos residenciais.



**TITULO VI**  
**DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO**

**CAPITULO I**

**Disposições Gerais**

**Art.94:-** O poder de Polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e de outros que, pela natureza de sua atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

I- determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança capazes de diminuir as possibilidades de riscos à população;

II- negar ou cassar licença para instalação o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;

III- impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários;

IV- determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'água para as vias públicas.

**CAPITULO II**

**Das Instalações Eletromecânicas**

**Art.95:-** A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença emitida pela Prefeitura.

**Parágrafo Único:** Para concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

**Art.96:-** Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição o assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

**Art.97:-** O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico destinado ao uso da população, só será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º:- O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º:- Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável pelo prédio, comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de (30 - quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

- Art.98:- Nos elevadores e ascensores, deverão ser afixados em lugar bem visível:
- I- o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
  - II- a indicação da capacidade de peso e lotação;
  - III- o certificado do seguro contra acidentes.

## CAPITULO III

### Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art.99:- São considerados inflamáveis:
- I- o fósforo e os materiais fosforados;
  - II- a gasolina e os demais derivados do petróleo;
  - III- os éteres, álcoois e óleos combustíveis;
  - IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
  - V- qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130( cento e trinta) graus centígrados.
- Art.100:- Consideram - se explosivos:
- I- os fogos de artifício;
  - II- a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
  - III- a pólvora e o algodão de pólvora;
  - IV- as espoletas e os estopins;
  - V- os fulminantes e congêneres;
  - VI- os cartuchos de guerra, de caça e minas.
- Art.101:- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.
- Art.102:- A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, mediante o cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, além daquelas que são de sua alçada.
- Art.103:- O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:
- I- não serem conduzidos, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;
  - II- no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis, somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
  - III- observância do horário para carga e descarga, evitando - se sempre que possível, o percuço do veículo por logradouro de tráfego intenso.
- Art.104:- Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifício e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros.
- Art.105:- Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo que seja para exclusivo uso de seus proprietários, bem como, a construção e licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais.
- Art.106:- São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:
- I- postos de abastecimento;

II- postos de serviço;

III- postos - garagem.

Art.107:- Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art.108:- Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior,oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art.109:- Posto-garagem,para os efeitos desta Lei, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço e, possui,paralelamente, áreas cobertas,destinadas ao abrigo e guarda de veículos,por tempo indeterminado.

Art.110:- São atividades permitidas:

I- nos postos de abastecimento:

a) abastecimento de combustíveis minerais;

b) suprimento de ar e água;

c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, roter, correias, bujão e calibrador;

e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como, venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e "souvenirs";

f) comércio de pneus, câmaras - d o - ar e prestação de serviço de borracharia, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

g) lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, café, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos,desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade,cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas,sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico .

II- aos postos de serviço,além das atividades previstas no inciso anterior,as seguintes:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

c) estacionamento rotativo;

d) oficina mecânica.

III- aos postos - garagem,além das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art.111:- Somente serão aprovadas plantas para a construção de novos estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais,desde que atendam as seguintes exigências :

I- Posto de abastecimento:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), quando localizados em esquinas, e de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) , quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonetes e restaurantes) não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

II-Posto de serviço:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) , quando localizados em esquinas e de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas, boxes para lavagens, lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades: lanchonete, restaurante, oficina e estacionamento rotativo coberto) não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III- Posto-garagem:

a) que a área do terreno seja de, no mínimo, 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

b) que as áreas de projeção das edificações ocupadas com escritórios, salas de venda, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive, as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonete, restaurante e oficina, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Parágrafo Único: Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustíveis, sendo obrigatório que o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, bem como a abertura dos boxes para lubrificação, mantenham um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de terrenos limítrofes.

Art.112:- Só será permitida a construção dos estabelecimentos previstos neste capítulo fora das esquinas, em terrenos que possuam de frente, no mínimo 50 (cinquenta) metros.

Art.113:- Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais, a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em vigor e mais as seguintes:

I- serão metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 3 (três) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II- terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;

III- a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 150.000 (cento e cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único: O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente ao armazenamento de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de capacidade máxima e poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art.114:- As bombas de inflamáveis, abastecedoras de veículos automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art.115:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, não poderão ficar:

I- em terrenos contíguos a escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;

II- no interior de uma circunferência cujo centro diste menos de 500 (quinhentos) metros, de outro estabelecimento congênera, tomado o referido centro do ponto do terreno do estabelecimento a ser construído, que for mais favorável a este.

Art.116:- Os projetos de construção de estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Parágrafo Único: Em caso de construção localizada às margens de rodovia federal ou estadual, deverá ser apresentada licença de acesso fornecida pelos órgãos competentes da União e/ou do Estado.

Art.117:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I- compressor e balanças de ar,desde que as possuam,em perfeitas condições de funcionamento;

II- a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecida, quando solicitada pelo consumidor;

III- em local visível,o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

IV- extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados,sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

V- perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo, convenientemente, o público consumidor;

VI- atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros,no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

VII- em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do Estado do Pará;

VIII- em local acessível, telefone público para uso permanente,durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

IX- sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas, lateralmente, para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os vizinhos.

Art.118:- O disposto neste capítulo não se aplica nos estabelecimentos já existentes e licenciados, ficando resguardados todos os seus direitos, inclusive quanto a mudança de local,desde que em condições compatíveis com as exigências desta Lei e demais normas vigentes sobre a matéria.

## CAPITULO IV

### Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo

Art.119:- Para prevenção de incêndio e combate ao fogo, caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art.120:- A Prefeitura Municipal de Marabá só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza, após cumpridas as exigências contidas na legislação específica sobre proteção e prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros,devidamente comprovadas .

## CAPITULO V

### Das Pedreiras e Jazidas Minerais

Art.121:- A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além da licença de localização e funcionamento, depende de licença especial,nos casos de utilização de explosivos.

Art.122:- A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e cascalho, depende de licença da Prefeitura, que a concederá após a devida anuência dos órgãos competentes da União e do Estado,observados os preceitos deste Código.

Art.123:- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da área ou pelo explorador, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruído de acordo com as seguintes exigências:

I- nome e qualificação completa, do requerente;  
II- localização precisa do acesso principal à área;  
III- declaração do processo a ser empregado na exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV- prova de propriedade da área ou autorização passada em cartório pelo proprietário em favor do explorador;

V- planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área objeto do pedido de licença;

VI- perfis do terreno em 3 (três) vias.

Parágrafo Único: Em se tratando de exploração de pequeno porte, a critério da Prefeitura, poderão ser dispensados os documentos solicitados nos incisos V e VI deste artigo.

Art.124:- As licenças para exploração sempre serão por prazo determinado.

Parágrafo Único: A área objeto do licenciamento poderá ser interditada, em parte ou totalmente, mesmo que esteja sendo explorada de acordo com as exigências desta Lei, desde que se verifique que a continuidade da exploração acarrete dano à vida, à propriedade ou ao meio - ambiente.

Art.125:- Os pedidos de prorrogação de licenças serão instruídos da mesma forma estabelecida para a licença inicial.

Art.126:- A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa do tipo de explosivo a ser utilizado;  
II- comprovação de ser titular da licença especial prevista no artigo 121;  
III- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;  
IV- içamento, antes das explosões, do bandeira de alerta, a altura conveniente para visão à distância;

V- toques repetidos de instrumento sonoro de alerta, com intervalos de 2 (dois) minutos e o aviso, em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.127:- A instalação de olarias às proximidades da zona urbana e suburbana da sede municipal, deverá obedecer as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão elevadas de modo a não incomodar a vizinhança pela fumaça e demais emanações;

II- quando as escavações propiciarem a formação de depósitos de água parada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for transferindo o local de retirada do material.

Art.128:- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração, em propriedades circunvizinhas, bem como em vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o entupimento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água resultante de escavações.

Parágrafo Único:- Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo ressaltar-se as faixas de domínio das rodovias, a uma distância capaz de não comprometer sua estabilidade.

- Art. 129:- A extração de areia nos cursos d'água do município será proibida:
- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
  - II- quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
  - III- quando favoreça a formação de locais propícios a estagnação de águas;
  - IV- quando possa, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios;
  - V- através de dragas escariantes;
  - VI- na praia do Tucumará e demais balneários do município

Art. 130:- Os volumes de transporte de materiais terrosos, solos lateríticos e areia e outros, destinados à construção em geral, nos limites da zona urbana do município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar obstrução de vias públicas para a via pública, devendo os mesmos ser protegidos por lona.

## CAPITULO VI

### Dos Animais

Art. 131:- Para segurança e tranquilidade da população a Prefeitura exercerá o Poder de Polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º:- Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo proprietário até o máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e demais despesas com a manutenção.

§ 2º:- Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados, serão levados a leilão, precedido da publicação de edital, ou doados a entidades de pesquisa científica ou beneficentes.

Art. 132:- É obrigatória a vacinação dos animais, por parte de seus proprietários, os quais deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 133:- Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança, sob pena de responsabilidade por danos à população.

Art. 134:- Os espetáculos em que se apresentem feras e na exibição de animais perigosos, em rodeios e vaquejadas, só serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Art. 135:- Fica proibida a criação ou engorda de suínos, caprinos, ovinos e outros qualquer tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.